

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Santa Catarina 2ª Vara Federal de Blumenau

Av. Sete de Setembro, 1574, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6800 - www.jfsc.jus.br - Email: scblu02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000303-34.2016.4.04.7205/SC

AUTOR: ELECTRO ACO ALTONA S A

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação através da qual a autora pretende seja reconhecida judicialmente a nulidade dos procedimentos fiscais 19994.000176/2008-18 e 19994.000177/2008-54, relativos à desconsideração da personalidade de empresas que lhe prestavam serviços e enquadramento dos colaboradores de tais empresas como empregados efetivos seus. Pediu seja concedida antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que não ocorra a sua exclusão do REFIS, bem como para permitir a expedição de CPDEN, oferecendo caução para tanto, por meio de um forno industrial.

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade tributária dos créditos discutidos na demanda, pela oferta do bem em caução (Evento 6).

No Evento 11 a Fazenda Nacional manifestou sua discordância em relação ao bem oferecido em caução, sustentando que não se conhece o seu estado de conservação, que não obedece à ordem legal, que é notória a sua iliquidez e que não foi comprovada a inexistência de patrimônio prioritário da autora.

A decisão liminar foi mantida no Evento 13 e foi lavrado o termo de caução (Evento 19).

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (Evento 21), ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se que o juízo se manifeste acerca da impugnação apresentada pela ré (Evento 23).

Foi determinada a intimação da autora para que informasse o valor atualizado da dívida e apresentasse laudo de avaliação do bem oferecido em caução (Evento 26).

Juntados documentos (Evento 31), abriu-se vista à Fazenda Nacional, que reiterou a sua impugnação, sustentando, ademais, que somente o depósito integral e em dinheiro é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário (Evento 36).

Em decisão anexada ao EVENTO38 foi mantida a decisão que considerou suficiente a caução oferecida e vedou à Fazenda Nacional que obtasse a emissão de CPD-EN e a exclusão da autora do REFIS.

Devidamente citada, a União - Fazenda Nacional contestou o feito, defendendo a legalidade e regularidade dos procedimentos administrativos atacados (EVENTO45). Juntou documentos (EVENTO46).

Houve réplica, ocasião em que a autora ttrouxe novos documentos aos autos (EVENTO51).

Instadas as partes, somente a autora especificou as provas que pretendia produzir (EVENTO56).

Pela decisão saneadora anexada ao EVENTO60 foi deferida a produção de prova testemunhal e pericial contábil.

A autora apresentou quesitos (EVENTO65) e rol de testemunhas (EVENTO69).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários (EVENTO70), tendo as partes impugnado o valor (EVENTO76 e EVENTO78).

Na data aprazada, foram inquiridas 4 testemunhas arroladas pela autora (EVENTO71).

Em manifestação, a perita nomeada reduziu o valor dos honorários anteriormente orçados, embora não a patamares aceitáveis pelas partes (EVENTO82).

Foi destituída a perita e nomeado outro em substituição (EVENTO89).

O novo perito apresentou proposta de honorários (EVENTO105), com o qual concordou a autora que, de pronto, efetuou o depósito da verba (EVENTO115).

O Laudo Pericial foi anexado ao EVENTO126.

As partes manifestaram-se sobre o teor do laudo, tendo a autora solicitado a apresentação de novos esclarecimentos (EVENTO130), os quais foram prestados pelo perito no EVENTO137.

Foi oportunizada vista às partes e expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (EVENTO149).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Nulidade do Processos Administrativos Fiscais nºs 19994.000176/2008-18 e 19994.000177/2008-54.

Defende a autora a nulidade dos Procedimentos Administrativos Fiscais e a necessária devolução destes "à esfera administrativa para sua correta instrução e novo julgamento, já que no julgamento realizado não se apreciou as provas constantes dos autos, exigiu-se a produção de prova impossível e não se realizou as diligências necessárias para que se obtivesse uma decisão que atendesse aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, da verdade material, e da eficiência e efetividade".

Contudo, analisando detidamente os documentos constantes dos autos, constato que, sem prejuízo da análise mais detida a ser realizada adiante, a parte autora não apontar prejuízo concreto em decorrência da forma pela qual instruídos os Processos Administrativos Fiscais n°s 19994.000176/2008-18 e 19994.000177/2008-54 e que agora pretende ver anulados.

A uma porque os procedimentos fiscalizatórios foram levados a efeito por autoridade administrativa com atribuição para tanto e no exercício do regular poder fiscalizatório.

Α duas. porque **não** demonstrou empresa autora desatendimento a formalidade essencial necessária. Antes, pelo contrário, verifica-se dos documentos trazidos aos autos, que os procedimentos instaurados possibilitaram a autora o conhecimento do fato, a tipificação legal da conduta, e, por fim, os prazos respectivos para a apresentação da defesa e o exercício do contraditório. A autora foi cientificada, tanto via AR (v.g., EVENTO1/PROCADM9/p.32) quanto pelo sistema e-Cac (v.g., EVENTO1/PROCADM145 e PROCADM46), de todos os atos dos P.A., o que lhe possibilitou, inclusive, recorrer a todas as instâncias recursais que lhe foram possíveis.

Tudo isso, portanto, sobreleva a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não foi afastada por prova robusta produzida em contrário, sendo certo que a alegação da autora demonstra apenas seu inconformismo com o resultado final dos procedimentos, o que, por si só, não implica em nulidade qualquer.

Ainda, a exemplificar o inconformismo da autora no que tange a alegação de que não teria a autoridade fazendária realizado as "diligências necessárias para que se obtivesse uma decisão que atendesse aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal", cabe atentar que a fiscalização não é obrigada a realizar todas as diligências requeridas pelo fiscalizado, mormente quando já encontrou elementos suficientes para realizar a autuação. Em outras palavras, entendendo a fiscalização haver elementos suficientes para caracterizar a relação empregatícia entre os responsáveis pelas empresas tercerizadas e a autora, o escrutínio da contabilidade daquelas é dispensável, sem prejuízo de que possa ser discutida, inclusive na via judicial, a suficiência desses elementos colhidos pela fiscalização. Assim, não há verdadeiro prejuízo à defesa da contribuinte.

Não é demais lembrar que o pressuposto da autuação é de que a contratação de empresas terceirizadas revelou-se simulada, de forma que a simples existência formal de documentação fiscal daquelas empresas ostenta valor probatório relativo, pois, ainda que formalmente pudesse revelar atividade própria, ignoraria as demais circunstâncias apuradas pela fiscalização, de que a relação mantida com os responsáveis pelas empresas possuia todas as características de vínculo empregatícia.

Quanto aos processos trabalhistas, observa-se que foram todos objeto de acordo, circunstância essa que torna prejudicada a alegada necessidade de aguardar-se o seu desfecho, considerando que o não reconhecimento do vínculo de emprego naqueles processos se deu por disposição de vontade das partes. Isso não impede à fiscalização que, examinando a situação concreta, conclua pela existência de vínculo, matéria a ser debatida mais a frente.

Diante desse contexto, uma vez respeitadas as formalidades essenciais necessárias do(s) ato(s), não convém ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa no tocante à instrução e colheita de elementos necessários à autuação, ficando restrito à apreciação de regularidade do procedimento diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por certo, a efetiva existência de elementos suficientes à autuação haverá de ser examinada adiante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. GRADAÇÃO DA MULTA. HIGIDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Não é necessário que a decisão nos autos administrativos examine cada ponto suscitado, exaurindo os argumentos esposados na via administrativa. Destaco, inclusive, que foi oportunizado ao autuado o conhecimento das razões do ato, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. 2. Não convém ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades precípuas da Administração Pública, razão pela qual inexistindo vício ao ato impugnado descabe a esta Corte questionar o valor da multa. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5001922-18.2015.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 13/07/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. processo administrativo. contrato administrativo, prestação de serviços de vigilência, aplicação de penalidades. nulidade. - Não cumpre ao Poder Judiciário, de regra, substituir a autoridade administrativa em suas decisões de mérito, ficando restrito à apreciação de regularidade do procedimento diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa. - A consideração de fatos estranhos à notificação inicial da autora não tem o condão de anular integralmente o processo administrativo, mas tão somente impedir que estes gerem efeitos na imputação. - Tem razão a autora em relação à base de cálculo da multa contratual aplicada, pois a violação à ampla defesa impede que sejam considerados fatos ocorridos em outros postos de vigilância para imposição de multa sobre o valor global do contrato. Em relação à alegação da autora de que processo administrativo foi conduzido com parcialidade, considerando o interesse da UFPR na manutenção da retensão dos valores da multa e do ressarcimento do dano patrimonial, não há elementos nos autos que caracterizem tal vício. - Tem direito a autora à correção monetária prevista no contrato, qual seja, o IGP-DI, desde a data de vencimento (07/10/2010) até o dia 27/01/2011. -Honorários fixados corretamente. (TRF4, AC 5048736-39.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA. Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. juntado aos autos em 17/05/2017)

- Terceirização dos serviços - Relação de Emprego.

A matéria de fundo debatida nestes autos diz respeito a atos administrativos (NFLD n° 35.246.179-9 e NFLD n° 35.246.180-2) praticados pela autarquia previdenciária que, após procedimento fiscal, houve por bem desconsiderar as relações jurídicas existentes entre a autora e as empresas **ITOUPAVA** MODELAÇÃO LTDA. (CNPJ 01.551.915/0001-58); PRESTADORA DE SERVIÇOS STRIBEL LTDA. (CNPJ 02.093.596/0001-47); HGO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ 02.232.927/0001-82) e ELETRO MECÂNICA HERVI LTDA. (CNPJ 01.392.857/0001-67), para responsabilizá-la (autora) pelo pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos sócios das referidas empresas (Fredolino Uhlmann, Estácio Gunchroski, Euclides Iatzac e Horst Harbs [Modelação Itoupava]; Horst Stribel [Prest. Serv. Stribel]; Osni Gonçalves [HGO] e Vilmar Ferreira [Hervi]), eis que seriam estes, em verdade, funcionários da autora prestando serviços sob forma de "terceirizados", beneficiando-se a autora da transferência dos encargos a empresas optantes do SIMPLES.

Com efeito, da análise apurada do caderno processual, transparece a existência de uma relação muito íntima e tênue entre a empresa autora e os sócios das empresas terceirizadas que lhe prestavam serviços, capaz de comprometer-lhes a autonomia e impessoalidade.

O relatório da NFLD nº 35.246.180-2 (EVENTO1/PROCADM6/Pág.18 a 22), descreve minuciosamente as ações que motivaram a lavratura da notificação, assim compreendidas aquelas condutas ilícitas atribuídas às empresas fiscalizadas e suas respectivas provas. Trata-se de um relato preciso que não deixa dúvidas acerca dos motivos que ensejaram o lançamento fiscal, e que passo a transcrever de forma parcial no que reputo essencial ao caso:

"(...)

Verifico que todas as afirmações emanadas da autoridade fiscal encontram-se lastreadas em vasta documentação, ainda que por amostragem, podendo-se extrair daí a existência de evidências representativas do verdadeiro motivo que lastreou a terceirização engendrada, qual seja, a redução de encargos tributários mediante a simulação de terceirização do serviço por empresas optantes do SIMPLES. Entre tais evidência destacam-se o fato de:

- a) que os sócios das empresas terceirizadas eram todos exempregados da autora, que já desenvolviam no parque fabril da desta, durante a relação empregatícia, a(s) mesma(s) atividade(s) posteriormente prestadas de forma terceirizada(s);
- b) que a constituição das empresas terceirizadas se deu imediatamente senão de forma concomitante após a rescisão dos contratos de trabalho;
- c) que as empresas terceirizadas não possuíam sede física nem funcionários, sendo os serviços prestados pelos próprios sócios;

Nesse contexto, firmo que a documentação acarreada aos autos pela autora não constitui início probatório apto a desconstituir as conclusões

externadas pela autoridade fazendária, no sentido de utilização do expediente de planejamento tributário com a intenção de evasão de tributos.

A cópia dos acordos formalizados em Ações Trabalhistas, anexadas ao EVENTO1 (PROCADM24/pág. 22-24; PROCADM27, Pág.3-27), apenas atestam o recolhimento tardio de contribuição previdenciária relativa a serviço autônomo, efetuado pela autora, nada mais. É dizer, o fato de ter sido aposto nos termos de acordo que este se deu "sem reconhecimento de vínculo empregatício" se mostra verdadeiramente irrelevante frete ao contexto circunstancial aqui evidenciado, sobretudo, ainda, por se tratar de assunção de débito, pela autora, supostamente por ela não devido.

Por sua vez, a prova testemunhal colhida somente confirmou a veracidade das alegações constantes da Notificação Fiscal referida, motivo pelo qual trancrevo parcialmente os depoimentos colhidos naquilo que reputo essencial:

- ALÉSSIO GRACILIANO DA SILVA (EVENTO71/AUDIO2):

Que prestou serviço para a ALTONA, tendo sido funcionário efetivo da empresa por 24 anos, se aposentou e lá permaneceu por mais 2 anos. Que a empresa precisava dos seus serviços, mas que o depoente não mais queria ser assalariado, então constituiu uma empresa e voltou a prestar serviços para a ALTONA como terceirizado. Que sempre trabalhou com "manutenção industrial". Que a empresa tinha vários funcionários fazendo a manutenção industrial. Que não tinha funcionários. Que na sua empresa eram só o depoente e seu sócio que prestavam os serviços. Que prestavam serviços também para outras empresas. Que a empresa chamava o depoente e seu sócio para prestar serviços sempre que necessário. Que ao final do serviço, faziam um relatório e emitiam a nota fiscal de serviço. Que só iam à empresa quando chamados, não ficando dentro da empresa, a disposição exclusiva desta. Que não recebia nenhum valor/remuneração mensal, apenas por serviço prestado. Que também prestou serviços, na mesma época, para as empresas "BLUMAQ", "CIDESA" (Criciúma) entre outras. Que constituiu empresa no ano de 1993. Que sua empresa era a "JAWUS Mecânica Industrial".

- DURVAL PEREIRA (EVENTO71/AUDIO3):

Que já foi funcionário da ALTONA, e hoje é profissional autônomo. Que sempre trabalhou com "manutenção". Que não presta serviços para a ALTONA, pois trabalha com consultoria. Que nunca chegou a prestar serviços para a ALTONA. Foi funcionário da ALTONA até 06/2016. Que trabalhou durante 19 anos na ALTONA. Que houve a terceirização de serviços como "manutenção", "ferramental de produção",... que as vezes o conserto de ferramenta se dava dentro da empresa e outras na própria empresa do terceirizado. Que os serviços de manutenção terceirizados eram prestados em diversos setores por pessoas que já trabalharam na empresa, e tinham certa experiência. Que os terceirizados prestavam serviços para outras empresas

também. Que os serviços eram pré-agendados com os terceirizados. Que algumas dessas empresas eram, inclusive, unipessoais. Que as vezes os serviços eram longos, durando duas, três semanas. Que ao que lembra os serviços terceirizados foram encerrados em 2001. Que atualmente os terceirizados foram substituídos por empregados. Que acha que atualmente não tem mais prestadores de serviços terceirizados. Que a fábrica é antiga, com parque industrial meio obsoleto e necessitada de bastante manutenção. Que a terceirização era de periféricos e ferramental e não de atividade fim.

- JOSÉ WURGES (EVENTO71/AUDIO5)

Que trabalhou como funcionário da ALTONA por 22/23 anos; se aposentou, saiu da empresa e terceirizou seu serviço, prestando serviços a própria Altona, de "manutenção de equipamentos". Que a terceirização foi opção do depoente. Que prestou serviços para outras empresa, inclusive para o Hospital Santa Isabel desta cidade e outra empresa em Curitiba. Que voltou a ser funcionário recontratado da Altona novamente, desde 22/07/2002. Que quando era terceirizado, comparecia à empresa mediante agendamento. Que o pagamento era feito a cada 30 dias e era baseado em horas trabalhadas. Que as horas trabalho eram variáveis. Que na mesma época haviam vários terceirizados. Que todos os terceirizados que o depoente conhecia eram da área de Manutenção, tanto de mecânica quanto de elétrica e de eletrônica.

No ponto, merece destaque o depoimento prestado pela testemunha HORST STRIBEL, que de forma bastante honesta confirmou a tentativa perpetrada pela autora de desonerar-se do recolhimento de encargos previdenciários (EVENTO71/AUDIO4):

Que foi por muitos anos empregado da ALTONA, se aposentou, e lá permaneceu ainda por algum tempo. Que em conversas com Diretores da ALTONA, surgiu a idéia de terceirização, a qual foi aceita pelo depoente. Que terceirizou o serviço que já vinha prestando, qua seja, "usinagem de corpos de prova de peças para o laboratório metalúrgico". Que o teste é feito depois de pronto o produto. Que prestava serviços unicamente para a ALTONA, pois não tinha interesse em prestar serviços para outros. [...]. Que cobrava por corpo de prova que usinava (por peça). que no final do mês emitia documento e recebia o pagamento. Que recebia como terceirizado quase o mesmo que recebia quando era funcionário. que até "ganhava um pouco mais, mas tinha mais custos também". Que o depoente realizava um trabalho de confiança, não havendo ninguém que supervisionava ou cobrava o serviço por ele realizado. [...]. Que a proposta de terceirização surgiu de comum acordo entre o depoente e a ALTONA. Que a terceirização foi boa para o depoente. [...]. Que não ingressou com RT. Que foi comunicado pela ALTONA que não podia mais ser daquela forma (terceirizado), o depoente, novamente em conversa com Diretores da ALTONA obteve proposta de ser recontratado, o que foi aceito pelo depoente. Que voltou a ser funcionário da ALTONA e lá permaneceu por mais 3 anos. Que atualmente o depoente não mais exerce a função."

Nesse contexto, tenho por comprovada a utilização pela autora de meio simulado (terceiração de serviços/mão de obra) objetivando eximir ou mesmo minorar encargos previdenciários incidentes sobre sua folha de salários. Isto porque, a terceirização das atividades consistiu apenas em um artifício usado para encobrir o vinculo empregatício com os "terceirizados" a serviço da autora, sendo que, quanto ao ponto, as provas apresentadas pela autora igualmente em nada modificam o panorama relatado pelo fisco.

Em casos como este é de se reconhecer, indene de dúvidas, a existência de simulação (terceirização de serviços prestados por empregados seus) que, sem a menor sombra de dúvidas, legitima a aplicação do parágrafo único do art. 116 do CTN, tal qual procedido pelo fisco.

Não há que olvidar que a norma antielisiva estabelecida pelo referido dispositivo legal deve ser entendida como um instrumento à disposição do Fisco para reprimir a evasão fiscal, não representando, sobremaneira, um fator de insegurança jurídica. A Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 116 do CTN, apenas permite a desconsideração de atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. É de se frisar que, nesta seara, o conceito de dissimulação adotado é bem mais amplo do que aquele estabelecido pelo Código Civil, englobando condutas como encobrir, ocultar, disfarçar, atenuar os efeitos de algum fato, ações que envolvem o abuso de direito, a fraude a lei e o negócio indireto, com o intuito preponderante de obter economia de imposto. É dizer, o contribuinte se vale de um negócio, formalmente lícito, mas cuja intenção é diversa deste, voltando-se em realidade para a economia de tributo.

Dessarte, sendo consabido que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, isto é, "a parte interessada é que deverá provar, perante o Judiciário, a alegação de ilegalidade do ato; inverte-se o ônus da prova, porém não de modo absoluto: a parte que propôs a ação deverá, em princípio, provar que os fatos em que se fundamenta a sua pretensão são verdadeiros;" Grifei (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 3ª ed., Atlas, 1992, p. 151), e, in casu, não tendo a autora logrado subverter as conclusões obtidas administrativamente por ocasião da lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.246.179-9 e 35.246.180-2, é de ser improvido o apelo anulação nos referidos lançamentos.

- Análise dos Lançamentos Tributários efetuados.

- Requer a autora, por fim:

"j) Seja determinada a anulação das notificações fiscais de nº 35.246.179-9 e 35.246.180-2, em razão da nulidade do arbitramento realizado que utilizou o valor total e integral das notas fiscais das empresas prestadoras de serviços, como se fossem folha de salários, como base de cálculo para as contribuições

previdenciária exigidas nas notificações fiscais, não levando em conta que dentro deste valor estão os custos: encargos sociais, pagamento de tributos e contribuições, energia elétrica, água, materiais de expediente, contabilidade, etc., denotando um arbitramento de valores sem nenhum critério razoável;

k) Sejam revistos os lançamentos tributários efetivados através das notificações fiscais de nº 35.246.179-9 e 35.246.180-2, de forma que no cálculo do tributo devido sejam levados em conta os custos inerentes a todas as empresas que estão embutidos no valor faturados pelas terceirizadas;

l) Sejam revistos os lançamentos tributários efetivados através das notificações fiscais de n° 35.246.179-9 e 35.246.180-2, de forma que no cálculo do tributo devido seja determinado o abatimento dos montantes exigidos de contribuição previdenciária, os recolhimentos desta exação já realizados pelas empresas contratadas pela autora e que tiveram a personalidade jurídica desconsideradas, para reconhecer o vínculo empregatício de seus sócios com a autora, e os recolhimentos de contribuição previdenciária realizados nos acordos realizados perante a Justiça do Trabalho nas ações trabalhistas ajuizadas pelos Srs. Vilmar Ferreira, Fredolino Uhlmann, Estácio Gunchroski, Euclides Iatzac, Horst Harbs e Osni Gonçalves, sob pena de se cobrar um valor já pago, havendo enriquecimento ilícito por parte do fisco federal."

Pois bem.

Não há como acolher a pretensão da autora de que seja anulado o arbitramento realizado pela autoridade fiscal em razão dos argumentos constantes dos itens "J" e "K".

Ora, consabido que o procedimento de arbitramento ou aferição indireta pode ser utilizado sempre que houver recusa em apresentar à fiscalização os documentos necessários à apuração e à conferência dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias ou quando não for possível constatar a regularidade fiscal de uma empresa.

É o teor do art. 148 do CTN, in verbis:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Este parece ser o caso dos autos onde, diante de uma simulação realizada entre a autora e as empresas terceirizadas, não teve a autoridade fazendária outra escolha senão utilizar-se da faculdade de realizar a aferição

indireta da contribuição previdenciária devida, arbitrando o valor devido a tal rubrica com base no valor total das notas fiscais existentes.

E não há se falar aqui em dedução dos "encargos sociais, pagamento de tributos e contribuições, energia elétrica, água, materiais de expediente, contabilidade, etc." (item "J") nem "os custos inerentes a todas as empresas que estão embutidos no valor faturados pelas terceirizada" (item "K"). A uma porque, como já dito, se trata de uma simulação entre empresas, não havendo nos autos sequer comprovação de que as "empresas terceirizadas" existiam de fato, quanto menos que possuíam as despesas e custos que ordinariamente se verificam em empresas reais. Das provas produzidas neste feito, pode-se afirmar que as empresas terceirizadas não possuíam funcionários, equipamentos, materiais, nem sede e estrutura própria, tornando incertos quais seriam os encargos por ela arcados.

Assim, diante de tantas incertezas, nada mais correto que proceder ao arbitramento na forma realizada pela autoridade fiscal.

Já no que se refere ao pedido de "abatimento dos montantes exigidos de contribuição previdenciária, os recolhimentos desta exação já realizados pelas empresas contratadas pela autora e que tiveram a personalidade jurídica desconsideradas, para reconhecer o vínculo empregatício de seus sócios com a autora, e os recolhimentos de contribuição previdenciária realizados nos acordos realizados perante a Justiça do Trabalho nas ações trabalhistas" ("L"), nada mais justo que se proceda ao abatimento dos valores já quitados, quer pela autora, quer pelas empresas terceirizadas desconstituídas, daqueles valores exigidos pelas NFLD aqui discutidas, desde que devidamente comprovadas, sob pena de não o fazendo, incorrer o fisco em enriquecimento ilícito.

E quanto a esse ponto, a perícia judicial (eventos 126 e 137), ao elaborar encontro de contas, apurou os seguintes valores ainda devidos pela autora:

Esclareço no ponto, que o cálculo aqui anexado reflete com exatidão a(s) teses(s) acolhidas neste provimento, quais sejam:

- a) possibilidade de dedução dos valores pagos, tanto pela autora, quanto pelos "terceirizados", a título de contribuição previdenciária, inclusive em sede trabalhista, desde que devidamente comprovados os recolhimentos,
- b) a redução da multa para 20%, conforme decisão do CARF, decisão esta já cumprida pela autoridade fiscal no âmbito administrativo;

c) a base de cálculo das contribuições previdenciárias como sendo o <u>valor total das notas fiscais</u> emitidas pelas empresas prestadoras de serviço, na forma como procedido pela autoridade fiscal;

Ressalvo que a comprovação dos recolhimentos a ser abatidos da contribuição previdenciária aqui discutida é ônus exclusivo da parte autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, sendo certo que a perícia judicial realizada tomou em consideração todos os documentos constantes dos autos.

Diante desse contexto, tenho que é de ser parcialmente acolhida a pretensão da autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, julgando o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), unicamente para determinar à autoridade fiscal que promova o recálculo do débito constante das NFLD nºs 35.246.179-9 e 35.246.180-2, observada a dedução dos valores pagos, tanto pela autora, quanto pelos "terceirizados", a título de contribuição previdenciária, inclusive em sede trabalhista, mediante comprovação documental dos recolhimentos, nos termos da fundamentação e da perícia realizada nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, estes que fixo em 10% (dez) por cento) sobre o valor apurado como devido pela perícia (soma das NFLDs, R\$ 1.087.522,94), corrigido pelo IPCA-E da data da perícia até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC/15, diante da mínima sucumbência da União - Fazenda Nacional.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do art. 1.010 do CPC/15.

Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se a respeito, a teor do art. 1.009, §2°, do CPC/15.

Sentença não sujeita a reexame necessário (NCPC, artigo 496, §3°).

Sentença Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720003673891v72** e do código CRC **7d1cbbe1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR Data e Hora: 25/7/2018, às 12:7:5